



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GILBERTO SOUTO
TRABALHANDO POR VOCÊ**



Sr. Presidente,
Srs.(a) Vereadores (a)

JUSTIFICATIVA

A violência sexual constitui grave violação de direitos humanos, trazendo consequências físicas, psicológicas e sociais profundas às vítimas. O atendimento rápido, humanizado e integrado pela rede de saúde é essencial para a redução de danos, prevenção de doenças, acolhimento psicológico e garantia da dignidade da pessoa atendida.

A Lei Federal nº 12.845/2013, conhecida como **Lei do Minuto Seguinte**, estabelece a obrigatoriedade do atendimento imediato, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual nos serviços de saúde. Contudo, torna-se fundamental regulamentar e fortalecer essa política no âmbito municipal, garantindo sua efetiva aplicação, organização da rede local e capacitação permanente dos profissionais.

No Município de Marituba, a institucionalização dessa política permitirá maior integração entre unidades de saúde, rede de proteção social e órgãos de segurança pública, assegurando atendimento rápido, sigiloso e humanizado às vítimas.

Assim, a presente proposição busca reforçar e regulamentar, em nível municipal, a aplicação da legislação federal, garantindo proteção, acolhimento e cuidado integral às pessoas em situação de violência sexual.

PROJETO DE LEI Nº /2026

“Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Marituba, normas para a organização, garantia e execução do atendimento obrigatório, integral, imediato e humanizado às pessoas em situação de violência sexual, em conformidade com a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 - Lei do Minuto Seguinte e estabelece diretrizes para a atuação integrada da rede municipal de saúde e proteção social.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA – PA FAZ SABER que aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Marituba, a garantia de atendimento imediato, obrigatório, integral e humanizado às pessoas em situação de violência sexual, em conformidade com a Lei Federal nº 12.845/2013 - **Lei do Minuto Seguinte**.

Art. 2º - Os estabelecimentos municipais de saúde deverão assegurar atendimento emergencial e multidisciplinar às vítimas, incluindo, no mínimo:

- I – acolhimento humanizado e escuta qualificada;
- II – atendimento médico imediato;
- III – atendimento de enfermagem;
- IV – atendimento psicológico inicial;
- V – coleta de vestígios, quando indicado, preservando provas;
- VI – profilaxia da gravidez;

VII – profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis;

VIII – profilaxia do HIV;

IX – fornecimento de informações claras sobre direitos legais e serviços disponíveis.

Art. 3º - O atendimento deverá ser realizado de forma sigilosa, prioritária e sem exigência de boletim de ocorrência, laudo pericial ou qualquer outro documento prévio.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá promover a capacitação periódica dos profissionais da rede municipal de saúde para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual.

Art. 5º - O Município deverá fortalecer a integração entre a rede de saúde, assistência social, educação, segurança pública e demais órgãos de proteção, garantindo fluxo de atendimento e encaminhamento adequado.

Art. 6º - As unidades de saúde deverão divulgar, em local visível, informações sobre o direito ao atendimento imediato às vítimas de violência sexual.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Luiz Mesquita da Costa, em 19 de Maio de 2026.

Gilberto Souto - Vereador PRD